

DECISÃO N° 2377787, DE 11 DE MAIO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.030501/2019-80
Autuada: ANOVA TRADE IMPORTAÇÃO LTDA
AIS n.: 0046756191 - COINS - DF
Expediente do Recurso n.: 4445637/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fls. 253), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi interposto com mera imagem da assinatura manuscrita da advogada outorgada para atuar no processo, sem a apresentação do documento de identificação da mesma, tornando questionável a autoria.

Com isso, também houve o descumprimento do art. 5º, I, do Decreto nº 10.278/2020, transcrito a seguir, pois o recurso foi apresentado sem ter sido assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil:

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de

direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados.

[...]

Registro, por oportuno, a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa de que "De acordo com o art. 2º - A, §1º, da Lei nº 12.682/2012, o documento digitalizado poderá substituir a matriz física desde que seja constatada sua integridade, tendo, ainda, o mesmo valor probatório que os documentos físicos, inclusive quando reproduzidos." (Parecer n. 00009/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 25/01/2023).

Para isso, o documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados.

A Recorrente, solicitada a regularizar a documentação por meio do Ofício nº 14/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/04/2023, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou de fazê-lo, conforme o Resultado do Fluxo de Tramitação do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA de 11/05/2023. O Ofício foi entregue à Recorrente em 04/05/2023 (lista de postagem de 25/04/2023 e extrato de rastreamento dos Correios do objeto BR 627 291 630 BR), encerrando-se o prazo para regularização em 09/05/2023.

A esse respeito, a Procuradoria junto à Agência já se manifestou no Parecer n. 00009/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 25/01/2023, nos termos do art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil, no sentido de que "ao analisar o recurso, a autoridade julgadora, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.", o que foi feito com o envio do Ofício nº 14/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, mas sem resposta da Recorrente.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os

documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, ante a a incapacidade processual verificada e o não saneamento do vício pela Recorrente, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/05/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2377787** e o código CRC **8AFFCF4F**.
